

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT 1º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 175 /2019

36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DE 18 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO Nº: 1/399/2016; AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201519473-1

AUTUANTE: FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO HOPE DO NORDESTE LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

EMENTA: MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. ACUSAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

1. Alteração legislativa do artigo 123, III, "m" da Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/17, posterior à autuação fiscal. 2. Nova redação ao artigo 157 do Decreto nº 24.569/1997 pelo Decreto nº 32.882/18. 3. Retirada da obrigatoriedade de selagem de documentos fiscais nas operações interestaduais de saída de mercadorias. 4. Exclusão da penalidade equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. 5. Aplicação do artigo 106, II, "a" do CTN 6. Decisão de mérito, com fundamento no artigo 84, § 9º da Lei 15.614/2014. 7. Acusação fiscal julgada improcedente, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: MULTA – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

## **RELATÓRIO:**

Empresa autuada em 14/12/2015, período de 01/2010 a 12/2010, cujo relato da infração merece ser lido: "Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de transito. O contribuinte efetuou saída de mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem passagem em postos fiscais". Auto de infração lavrado para aplicar a penalidade com base no art. 123, III, m, da Lei 12.670/96, no valor de R\$379.867.79.

Devidamente citada, o Contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao AI, alegando:

- a) extinção do processo por ilegitimidade passiva da empresa autuada, uma vez que a autuada não pode ser responsabilizada por ato de terceiro. Diz que após a entrega da mercadoria para a transportadora, essa se tornou a única responsável por passar pelos postos fiscais, requerendo a selagem das notas;
- b) nulidade em face da expedição de termo de intimação com prazo inferior ao previsto na legislação. Cita o malferimento ao art. 158, par. 4 do RICMS, que faz menção a operações de saída interestadual, ofertando prazo de 10 dias úteis contados da intimação para a espontaneidade, afirmando que só lhe foi conferido 5 dias;
- c) decadência do credito tributário, de janeiro a novembro, nos termos do art 150, parágrafo 4º do CTN;
- d) cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Afirma, nesse sentido, que o auto fora lavrado em virtude do simples batimento entre as informações supostamente constantes do sistema COMETA e as notas fiscais de entrada interestaduais emitidas em favor da empresa impugnante, tendo o fisco estadual apurado que constavam diversas notas de entrada que não estavam registradas no COMETA. Questiona, contudo, que a impugnante não teve acesso às informações do sistema cometa;
- e) no mérito, defende o contribuinte a inexistência de descumprimento das obrigações tributarias de natureza acessória;
- f) requer prova pericial como meio de contraditar a posição da autoridade fazendária, sem contudo, apresentar quaisquer quesitos;
- g) requer, caso não acatadas as preliminares de decadência, cerceamento de defesa e o mérito de improcedência da autuação, a redução da penalidade para aplicar o art. 123, VIII, d ou art. 126, ambos da lei 12670/96;

Em julgamento de 1º Grau, de n. 1703/18, o Julgador Trib. Fernanda Meireles Barbosa reconheceu a extinção do processo, eis que a Lei 16.258/2017 excluiu a penalidade na situação em que o emitente da nota fiscal

PROCESSO N° 1/399/2016

deixa de providenciar a aposição de selo fiscal nas operações de saída de mercadorias deste Estado, deixando de considerar tal fato como infração tributária.

O contribuinte, uma vez intimado, apresentou Contrarrazões ao recurso de oficio, defendendo os fundamentos do julgamento de 1º grau e, ainda repisando todos os argumentos trazidos por ocasião da impugnação ao auto.

A assessoria Processual Tributária opinou, por meio do parecer 36/2019, da Lavra do Aud. Victor Hugo Cabral, pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de extinção do auto de infração, nos termos do art. 87, I, e, da lei 15.614/14

Eis o que necessitava ser relatado.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Reexame Necessário realizado pela autoridade julgadora ao Conselho de Recursos Tributários, tendo o contribuinte apresentado contrarrazões, oportunidade na qual defendeu a manutenção dos fundamentos jurídicos da decisão recorrida e reiterou suas razões de defesa.

Faz-se despiciendo realizar a apreciação das nulidades suscitadas, uma vez que se põe termo à controvérsia mediante análise acurada da legislação regulamentadora, recentemente alterada, senão vejamos:

Cinge-se o caso em exame acerca de auto de infração no qual é exigido o pagamento de R\$379.867,79 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) a título de multa, em decorrência de conduta assim descrita na autuação, in verbis: "entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O contribuinte efetuou saídas de mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem a devida passagem em postos fiscais".

A aplicação da penalidade tem por supedâneo o cruzamento das informações coletadas pela autoridade fiscal, obtidas mediante o cotejo entre os registros fiscais do contribuinte fiscalizado e os dos demais contribuintes que com ele transacionaram; o que conduziu o fiscal autuante à conclusão de que o contribuinte efetuou operações interestaduais de saídas de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal sem a devida passagem em postos fiscais, culminando em fixação de multa, fundamentada no artigo 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

Contudo, o referido dispositivo recebeu nova redação, disciplinada pela dicção da Lei nº 16.258/2017, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: [...]

III - relativamente à documentação e à escrituração: [...]

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, <u>não se aplicando às operações de saídas interestaduais</u>: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Nesse linear, é evidente que a conduta do contribuinte não é mais considerada infração pela atual legislação, haja vista que a mesma retira a obrigatoriedade de selagem nos documentos fiscais, em se tratando de operações de saídas interestaduais.

Inclusive, o Regulamento do ICMS no Estado do Ceará (Decreto nº 24.569/97), em seu artigo 157, *caput,* foi alterado pelo Decreto 32.882/2018, sobre o que, de modo didático, realiza-se tabela comparativa:

Redação anterior do Artigo 157, caput do Decreto nº 24.569/97	Redação atual do Artigo 157, caput, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto 32.882/2018
	•

Assim, resta irrefutável a inexigibilidade de conduta diversa pelo contribuinte, uma vez que a legislação tributária atual excluiu a obrigatoriedade de aplicação de selo fiscal nas operações de saídas interestaduais, remanescendo a exigência no que concerne às operações de entrada oriundas de outros Estados da Federação.

Convém ressaltar que a indigitada alteração legislativa foi superveniente à lavratura do auto de infração em comento, que se deu em 14 de dezembro de 2015, porém tal não consiste em óbice à aplicação daquela a este, uma vez que se trata de ato ainda não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "a" do nosso Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Destarte, por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Reexame Necessário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, decidindo no mérito, com fundamento no artigo 84, § 9º da Lei 15.614/2014, e julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

É o voto

## **DECISÃO:**

Processo de Recurso nº: 1/399/2016. A.I.Nº: 1/201519473-1. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: HOPE DO NORDESTE LTDA. Conselheiro Relator: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE. Decisão:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, não apreciar as nulidades suscitadas pela recorrente para decidir no mérito, com fundamento no artigo 84, § 9º da Lei 15.614/2014, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente a sessão para sustentação oral a Dra. Talita Lima Amaro e como assistente a Dra. Camila Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE

RECURSOS TRIBUTARIOS.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto PRESIDENTE

Ĵosé Wıla⋈e Falcão de Souza

CONSELHEIRO

Antônia Helena lixeira Gomes

CONSELHEIRA

CONSELHEIRA

Matters Vana Neto 30/05/2019
PROCESTADO PROCU

André Rodrigues Parente

CONSELHEIRO

Carlos Cesar da CONSELHEIRO dadros Pierre

Pedro Jorge Medeiros CONSELHEIRO